



**SILVA CASTRO
MELLO FRANCO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INFORMATIVO 32/2021 RESOLUÇÃO 2 DE 2021 DO CEDF

Em 1º de julho, foi publicada a homologação do Parecer 69 do Conselho de Educação do Distrito Federal. Ele aprovou a Resolução 2 de 2021, do mesmo órgão. Esta última alterou os artigos 29, 64, 93, 94, 96, 97, 124, 139, 150, 152, 176, 180, 184, 200, 217, 222, 227, 229, 247 e 276, e excluiu o artigo 151, da Resolução 02/2020-CEDF, que “estabelece normas e diretrizes para a educação básica no sistema de ensino do Distrito Federal”, sendo esta a principal norma do referido conselho. Essa resolução Resolução 2 de 2021 foi publicada em 7 de julho. Ainda não houve publicação da Resolução 02/2020-CEDF consolidada. No entanto, como a nova resolução já está vigente, e o texto consolidado está disponível no *site* dos órgãos públicos, o assunto é aqui trazido.

O novo texto não trouxe alterações muito relevantes. Na verdade, em vários pontos, houve manutenção de regras anteriores. Assim, abaixo*, estão todos os trechos da Resolução 2 de 2021. Destacamos apenas o seguinte.

Primeiro - O Parecer 69, que aprovou a Resolução 2 de 2021, diz:

“Do Artigo 96

Art. 96: “O referencial curricular para o sistema de ensino do Distrito Federal é o Currículo definido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, obrigatório para a rede pública de ensino.”

Comentários da Gerência de Supervisão da Rede Pública / Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – GSPU/DINE:

O texto indica que o referencial curricular é para todo o Sistema de Ensino do DF (ora, sistema de ensino inclui instituições privadas e públicas, certo?) É só obrigatório para a Rede Pública de Ensino?

Sugestão de redação:

Art. 96. O referencial curricular para as instituições educacionais públicas do Distrito Federal é o Currículo em Movimento, definido por setor próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, obrigatório para a Rede Pública de Ensino.

A fim de melhor entendimento do artigo 96, sugere-se a sua alteração, nos seguintes termos:

Art. 96 O currículo definido pela Secretaria de Estado de Educação, para a rede pública de ensino, constitui um referencial curricular para a rede privada de ensino.”

Entendemos que, corretamente, os textos acima mostram como o currículo definido pela Secretaria de Educação do GDF é opcional às instituições particulares, podendo ser total ou parcialmente adotado pelas interessadas. Neste sentido é a Constituição Federal; “*Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.*” No mesmo sentido é a lei federal 13.874 de 2019.

Segundo – A nova Resolução 2 de 2021 trouxe relevantes mudanças para o art. 200:

“Art. 200. O regimento escolar da instituição educacional deve contemplar:

(...)

V - regime disciplinar:

a) advertência;

b) suspensão;

c) transferência compulsória.

d) desligamento do profissional.

VI - disposições transitórias e gerais.

~~*Parágrafo único. Na educação infantil, não cabe aplicação de normas disciplinares.*~~

Parágrafo único. Na educação infantil, o regime disciplinar deve estar adequado a essa etapa educacional, não cabendo a previsão e/ou aplicação de transferência compulsória. (Parágrafo Alterado(a) pelo(a) Resolução 2 de 22/06/2021)”

Como se vê, o entendimento anterior era pelo descabimento de normas disciplinares aos alunos de Educação Infantil. Nós sempre sustentamos que as regras disciplinares são, sim, aplicáveis a todos os alunos. Isto não apenas as penalidades propriamente ditas, mas também os procedimentos de apuração, as medidas pedagógicas etc. De qualquer maneira, a nova norma apenas determinou ser impossível na Educação Infantil a “transferência compulsória”, também conhecida como “expulsão”. Por consequência, seria viável usar de “advertência” e/ou “suspensões”. Nós

entendemos que a penalidade máxima de expulsão é viável mesmo no referido segmento de crianças pequenas, ainda que somente como derradeira medida em casos gravíssimos em que a manutenção do estudante representaria grave dano a terceiro(s) inocente(s).

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 30 de julho de 2021.

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério A. M. de Castro
OAB-DF 13.398

* Os novos textos da Resolução 2 de 2021 estão abaixo em negrito. Os textos revogados estão riscados. Os textos anteriores, sem modificação mas relacionados, estão sem destaque, aqui presentes apenas para facilitar compreensão:

~~Art. 29. Os projetos interdisciplinares devem constar da proposta pedagógica, têm em comum a transversalidade do conhecimento e são classificados em:~~

Art. 29. Os projetos interdisciplinares devem constar da proposta pedagógica, têm em comum a transversalidade do conhecimento e são classificados em: [\(Artigo Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021\)](#)

I – Acadêmico, de oferta opcional, desenvolvido de modo a assegurar a transversalidade do conhecimento de diferentes componentes e unidades curriculares, áreas de conhecimento e eixos temáticos, sendo obrigatório, quando adotado, para todos os estudantes.

II – Institucional, de oferta opcional, desenvolvido para proporcionar ações de interesses da instituição educacional, com critérios pedagógicos gerais e culturais, para atingir metas administrativo-pedagógicas.

III – Eletivo, de oferta obrigatória para o ensino fundamental e oferta opcional para a educação infantil e o ensino médio, corresponde, no mínimo, a 20% (vinte por cento) do total da carga horária anual e é desenvolvido de modo dinâmico, criativo e flexível, a fim de assegurar a transversalidade do conhecimento em diferentes componentes e unidades curriculares, áreas de conhecimento e eixos temáticos, sendo de livre escolha do estudante.

§ 1º A escolha de participação do estudante pode ser de parte ou do todo de um projeto interdisciplinar eletivo.

~~§ 2º O projeto interdisciplinar eletivo faz parte do itinerário formativo, no ensino médio.~~

§ 2º No ensino médio, o projeto interdisciplinar eletivo, quando ofertado, faz parte do itinerário formativo. [\(Parágrafo Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021\)](#)

~~§ 3º O projeto interdisciplinar eletivo tem tratamento especial quando da integração com a educação de jovens e adultos e a educação profissional e tecnológica, nos termos desta Resolução.~~

§ 3º Na integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional e tecnológica, o projeto interdisciplinar eletivo,

quando ofertado, tem tratamento especial, nos termos desta Resolução. ([Parágrafo Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021](#))

§ 4º Projetos interdisciplinares acadêmico e institucional, quando ofertados, não devem constar do quadro-resumo da matriz curricular e não necessitam de homologação pelo setor próprio da Secretaria de Estado de Educação.

§ 5º Projeto interdisciplinar eletivo deve constar do quadro-resumo da matriz curricular e pode ter os conteúdos ou unidades temáticas ajustados, melhorados, otimizados, alterados ou modificados, sem a necessidade de homologação, desde que previstos na proposta pedagógica os objetivos curriculares que serão abordados.

(...)

~~Art. 64. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, abrange os cursos de:~~

Art. 64. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, abrange os cursos de: ([Artigo Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021](#))

~~I – formação inicial e continuada ou qualificação profissional:~~

I - formação inicial e continuada ou qualificação profissional: ([Inciso Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021](#))

~~a) formação inicial;~~

1. formação inicial; e ([Alínea Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021](#))

~~b) especialização técnica de nível médio.~~

2. formação continuada. ([Alínea Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021](#))

~~II – educação profissional técnica de nível médio:~~

II - educação profissional técnica de nível médio: ([Inciso Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021](#))

~~a) técnico de nível médio.~~

3. técnico de nível médio; ([Alínea Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021](#))

~~III – educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.~~

4. especialização técnica de nível médio. ([Inciso Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021](#))

§ 1º A denominação dos cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional deve estar preferencialmente prevista na Classificação Brasileira de Ocupações ou na saída intermediária constante do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do MEC.

§ 2º A denominação de curso técnico de nível médio deve estar prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do MEC, salvo quando previamente autorizado como curso experimental pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

§ 3º A denominação de curso de especialização técnica de nível médio deve vincular-se a uma habilitação profissional e com nomenclatura distinta do curso técnico de nível médio.

§ 4º A educação profissional e tecnológica de graduação e pós-graduação é tratada em resolução específica.

(...)

CAPÍTULO IV - DAS PARCERIAS INSTITUCIONAIS

~~Art. 93. A parceria entre instituições credenciadas deve ser formalizada e submetida ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, desde que:~~

Art. 93. A parceria entre instituições credenciadas deve ser formalizada e submetida ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, desde que: [\(Artigo Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021\)](#)

I - esteja prevista em seus documentos organizacionais;

~~II - estejam previstos os critérios avaliativos adotados pela instituição parceira;~~

II - estejam previstos os critérios avaliativos a serem adotados pela instituição parceira; [\(Inciso Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021\)](#)

~~III - assegure:~~

III - assegure: [\(Inciso Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021\)](#)

a) publicação para a comunidade escolar dos critérios pedagógicos adotados;

b) docentes que atuarão na instituição parceira, devidamente habilitados em cursos de licenciatura ou de formação de professores, nos termos previstos na legislação vigente; c) direitos de aprendizagem do componente curricular, de acordo com o previsto na Base Nacional Comum Curricular;

d) controle de frequência e de resultado ou relatório de avaliação;

~~e) promoção para o ano, a série ou a etapa seguinte, conforme critérios estabelecidos pelo conselho de classe da instituição educacional, independente do resultado obtido na instituição parceira.~~

e) promoção para o ano, a série ou a etapa seguinte, conforme critérios estabelecidos nos documentos organizacionais da instituição educacional de origem. [\(Alínea Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021\)](#)

~~Art. 94. Para a parceria entre instituições, são admissíveis:~~

Art. 94 Para a parceria entre instituições, são admissíveis: [\(Artigo Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021\)](#)

I - educação física para os anos finais do ensino fundamental e o ensino médio;

II - língua estrangeira para a educação básica;

III - educação profissional e tecnológica, quando integrada ao ensino médio e à educação de jovens e adultos;

IV - prática profissional e estágio para a educação profissional e tecnológica;

V - itinerário formativo, quando compatível com o eixo estruturante.

VI - prática de laboratório e serviço de biblioteca. [\(Acrescido\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021\)](#)

(...)

~~Art. 96. O referencial curricular para o sistema de ensino do Distrito Federal é o currículo definido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, obrigatório para a rede pública de ensino.~~

Art. 96. O currículo definido pela Secretaria de Estado de Educação, para a rede pública de ensino, constitui um referencial curricular para a rede privada de ensino. [\(Artigo Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021\)](#)

~~Art. 97. Os currículos da educação básica devem contemplar a formação geral básica e ser complementada por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos estudantes.~~

Art. 97. Os currículos da educação básica devem contemplar a formação geral básica e ser complementada por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos estudantes. ([Artigo Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021](#))

§ 1º A formação geral básica é composta pelos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular, agrupados em áreas do conhecimento, e tem como obrigatório:

I - estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil;

II - arte, como componente curricular obrigatório da educação básica, especialmente em suas expressões regionais, constituído pelas linguagens das artes visuais, da dança, da música e do teatro;

III - educação física, ajustada às necessidades de cada faixa etária, às condições da comunidade escolar e às modalidades ofertadas, sendo a sua prática facultativa aos estudantes que usufruam de prerrogativas legais específicas, o que não os isenta da teoria prevista para o curso;

IV - ensino da história do Brasil, observadas as contribuições das diferentes culturas e etnias que integram a formação do povo brasileiro, e, especialmente, a valorização da história e da cultura africana, afro-brasileira, europeia e indígena.

~~§ 2º A parte diversificada do currículo é composta por áreas, unidades e/ou conteúdos curriculares específicos, que são divididos em duas partes, uma determinada pelo sistema de ensino do Distrito Federal e outra de escolha da instituição educacional.~~

§ 2º A formação geral básica e a parte diversificada devem ser consideradas um todo articulado. ([Parágrafo Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021](#))

~~§ 3º O sistema de ensino do Distrito Federal define temas que devem ser articulados aos componentes curriculares da formação geral básica.~~

§ 3º Unidade curricular da parte diversificada é objeto de avaliação do estudante, deve estar incluída no cômputo da carga horária e constar dos documentos de escrituração escolar, da mesma forma que os componentes curriculares da formação geral básica. ([Parágrafo Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021](#))

~~§ 4º A formação geral básica e a parte diversificada devem ser consideradas um todo articulado. ([Parágrafo Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021](#))~~

~~§ 5º Unidade curricular da parte diversificada é objeto de avaliação do estudante, deve estar incluída no cômputo da carga horária e constar dos documentos de escrituração escolar, da mesma forma que os componentes curriculares da formação geral básica. ([Parágrafo Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021](#))~~

(...)

Art. 99. A parte diversificada do currículo, de escolha da instituição educacional e em consonância com a proposta pedagógica, deve estar

integrada às áreas do conhecimento e/ou contextualizada nestas, por meio de conteúdos curriculares, eixos temáticos, unidades curriculares, atividades ou projetos, coerentes com o interesse da comunidade escolar e com o contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural, que enriquecem e ampliam a Base Nacional Comum Curricular.

(...)

~~Art. 124. A proposta pedagógica deve prever projeto interdisciplinar acadêmico de modo a assegurar a transversalidade do conhecimento de diferentes componentes e unidades curriculares e eixos temáticos.~~

Art. 124. A proposta pedagógica deve prever projeto interdisciplinar acadêmico de modo a assegurar a transversalidade do conhecimento de diferentes componentes e unidades curriculares e eixos temáticos. [\(Artigo Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021\)](#)

~~Parágrafo único. Projeto interdisciplinar institucional pode ser previsto como tema transversal.~~

Art. 124-A. Projeto interdisciplinar institucional pode ser previsto como tema transversal. [\(Parágrafo Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021\)](#)

(...)

~~Art. 139. A avaliação do rendimento escolar do estudante deve observar:~~

Art. 139. A avaliação do rendimento escolar do estudante deve observar: [\(Artigo Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021\)](#)

I - a avaliação processual, contínua, cumulativa e abrangente, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, na formação e no desempenho do estudante;

II - a prevalência dos resultados obtidos pelo estudante, no decorrer do período letivo, sobre provas ou exames finais, quando previstos;

III - a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas letivas para a educação infantil, sem o objetivo de retenção;

~~IV - a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para promoção, computados os exercícios domiciliares previstos na legislação vigente, para os ensinos fundamental e médio;~~

IV - a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para promoção, computados os exercícios domiciliares previstos na legislação vigente, para os ensinos fundamental e médio. [\(Inciso Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021\)](#)

V - a prevalência dos resultados obtidos pelo estudante, no decorrer do período letivo, sobre provas ou exames finais, quando previstos;

§ 1º A avaliação da criança, na educação infantil, não tem objetivo de promoção, aceleração ou avanço de estudos e deve ser feita mediante acompanhamento e registro individual do seu desenvolvimento.

§ 2º Estudante com ausência justificada, prevista na legislação vigente, deve ter tratamento didático-pedagógico especial, cujos procedimentos são definidos pela instituição educacional em seus documentos organizacionais.

(...)

~~Art. 150. A instituição educacional deve realizar exame de classificação para efetivação da matrícula, quando da falta absoluta de comprovação de escolaridade anterior.~~

Art. 150. A instituição educacional deve realizar exame de classificação para efetivação da matrícula, quando da falta de

comprovação de escolaridade anterior. ([Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021](#))

§ 1º A classificação depende de aprovação do estudante em avaliação realizada por comissão de docentes, habilitados na forma da lei e designados pela direção da instituição educacional para esse fim.

~~§ 2º O resultado do exame de classificação deve ser registrado no histórico escolar do estudante e em ata própria, a fim de suprir todos os efeitos escolares anteriores.~~

§ 2º O resultado do exame de classificação deve ser registrado em ata própria e, no campo de observações do histórico escolar, registra-se que o estudante foi submetido ao exame de classificação por falta de documentação anterior. ([Parágrafo Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021](#))

§ 3º O exame de classificação deve ser aplicado antes da efetivação da matrícula. ([Acrescido\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021](#))

~~Art. 151. Em função de fechamento de instituição educacional, deve ser realizado o exame de classificação, de forma excepcional, a fim de garantir a regularização de estudos, que porventura tenham sido alijados do histórico escolar do estudante, devendo permanecer o registro do percurso escolar cumprido em instituição educacional credenciada.~~ ([Artigo Excluído\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021](#))

~~Art. 152. É permitida a progressão parcial para o ano subseqüente, do 6º para o 7º ano, do 7º para o 8º ano e do 8º para o 9º ano, do ensino fundamental, e da 1ª para a 2ª série e da 2ª para a 3ª série, do ensino médio, com dependência.~~

Art. 152. É permitida a progressão parcial para o ano subseqüente, do 6º para o 7º ano, do 7º para o 8º ano, e do 8º para o 9º ano, do ensino fundamental, e da 1ª para a 2ª série e da 2ª para a 3ª série, do ensino médio, com dependência de, no máximo, dois componentes curriculares, de acordo com as normas regimentais. ([Artigo Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021](#))

~~§ 1º O critério, previsto no regimento escolar da instituição educacional, deve ser em uma área do conhecimento ou em até dois componentes curriculares da formação geral básica.~~

§ 1º O estudante tem uma única oportunidade de progressão parcial por ano e série ou correspondente, sem retrocesso ao período anterior. ([Parágrafo Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021](#))

~~§ 2º O estudante tem uma única oportunidade de progressão parcial por ano e série ou correspondente, sem retrocesso ao período anterior.~~

§ 2º O histórico escolar do estudante deve conter os respectivos registros. ([Parágrafo Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021](#))

~~§ 3º O histórico escolar do estudante deve conter os respectivos registros.~~

§ 3º A dependência pode ser realizada em outra instituição educacional credenciada, mediante convênio ou acordo de intercomplementaridade, nos termos desta Resolução. ([Parágrafo Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021](#))

§ 4º A dependência pode ser realizada em outra instituição educacional credenciada, mediante convênio ou acordo de intercomplementaridade, nos termos desta Resolução.

~~Art. 176. É vedado a qualquer instituição educacional receber como aprovado o estudante que, segundo os critérios regimentais da instituição educacional de origem, tenha sido reprovado, ressalvados os casos de:~~

~~(...)~~

Art. 176. É vedado a qualquer instituição educacional receber como aprovado o estudante que, segundo os critérios regimentais da instituição educacional de origem, tenha sido reprovado, ressalvados os casos de: [\(Artigo Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021\)](#)

~~I - matrícula com dependência em, no máximo, dois componentes curriculares ou uma área de conhecimento, quando esta estiver prevista no regimento escolar da instituição educacional de destino;~~

I - matrícula com dependência em, no máximo, dois componentes curriculares, quando esta estiver prevista no regimento escolar da instituição educacional de destino; [\(Inciso Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021\)](#)

~~II - inexistência, na matriz curricular da instituição educacional de destino, do componente curricular ou da área de conhecimento, em que o estudante tenha sido reprovado na instituição educacional de origem.~~

II - inexistência, na matriz curricular da instituição educacional de destino, do componente curricular em que o estudante tenha sido reprovado na instituição educacional de origem. [\(Inciso Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021\)](#)

~~(...)~~

~~Art. 180. O registro, a expedição e a guarda dos documentos escolares são de exclusiva responsabilidade da instituição educacional e de sua mantenedora, em conformidade com as normas legais.~~

Art. 180. O registro, a expedição e a guarda dos documentos escolares são de exclusiva responsabilidade da instituição educacional e de sua mantenedora, em conformidade com as normas legais. [\(Artigo Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021\)](#)

§ 1º Os documentos da secretaria escolar podem ser armazenados em formato físico ou em formato digital protegido, desde que resguardada a verificação do percurso escolar dos estudantes a qualquer tempo, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º São registros obrigatórios a matrícula, a frequência e a avaliação, a partir dos quais são gerados os documentos que atestam os estudos realizados.

§ 3º Os documentos escolares que atestam os estudos realizados pelo estudante, com os direitos que deles decorrem, são:

I - diploma de conclusão de curso técnico de nível médio;

II - certificado de conclusão do ensino médio, de cursos de aprendizagem, de capacitação, de especialização técnica de nível médio, de aperfeiçoamento, de atualização, de qualificação profissional técnica, de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, entre outros cursos de caráter geral, sendo facultada à instituição educacional a certificação do ensino fundamental;

III - declaração de conclusão de um ou mais componente(s) curricular(es) ou área do conhecimento, no caso dos exames da educação de jovens e adultos, e de módulos ou conjunto de módulos da educação profissional;

~~IV – histórico escolar, com registro dos resultados obtidos ao longo dos períodos de estudos realizados;~~

IV - histórico escolar com registro dos resultados obtidos, ao longo dos períodos letivos, nos estudos concluídos; ([Inciso Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021](#))

~~V – ficha individual, com registro dos resultados obtidos em determinado período escolar;~~

V - ficha individual, com registro de determinado período escolar ainda não concluído; ([Inciso Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021](#))

VI - documentação comprobatória do desenvolvimento e da aprendizagem do estudante da educação infantil.

§ 4º Documento que comprove aprovação em exame de educação de jovens e adultos é expedido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

§ 5º Diploma de técnico de nível médio correspondente ao curso realizado de forma integrada com o ensino médio, com matrícula única na mesma instituição, tem validade tanto para fins de habilitação profissional quanto para fins de certificação do ensino médio.

§ 6º Cada curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional concluído confere direito à certificação.

(...)

~~Art. 184. Consideram-se profissionais da educação básica:~~

Art. 184. Consideram-se profissionais da educação básica: ([Artigo Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021](#))

I - docente habilitado em curso de nível médio, na modalidade de curso normal, para o exercício da docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - docente habilitado em curso de licenciatura, de graduação plena;

III - docente habilitado em curso de bacharelado, com complementação pedagógica para o exercício da docência;

IV - profissional com notório saber, reconhecido e atestado por titulação específica ou prática de ensino, por instituição educacional devidamente credenciada, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, exclusivamente, para regência em unidades curriculares da formação técnica e profissional.

V - demais trabalhadores em educação, de suporte técnico ou pedagógico, vinculados à instituição educacional ou à rede de ensino. ([Acrescido\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021](#))

§ 1º Orientador educacional é o profissional graduado em pedagogia ou com formação específica em nível de pós-graduação, exigido para as instituições educacionais com número igual ou maior a 500 (quinhentos) estudantes.

§ 2º Para o exercício da docência em instituição educacional bilíngue, o profissional necessita de licenciatura específica, certificação de proficiência de nível mínimo B2 no Common European Framework for Languages - CEFR, na língua adotada, e ter formação complementar em educação bilíngue, com, no mínimo, curso de extensão de 120 (cento e vinte) horas ou curso de pós-graduação, reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º É possível a opção metodológica por tradução simultânea e/ou repetição por outro docente licenciado na língua adotada.

(...)

~~Art. 200. O regimento escolar da instituição educacional deve contemplar:~~

Art. 200. O regimento escolar da instituição educacional deve contemplar: [\(Artigo Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021\)](#)

I - organização institucional:

a) identificação da instituição ou rede educacional e de sua mantenedora;

b) fins e objetivos da instituição ou rede educacional;

c) estrutura organizacional administrativa e pedagógica;

d) responsabilidades e atribuições da equipe gestora, dos profissionais da educação e dos demais profissionais.

II - organização e norma escolar:

a) etapas e modalidades;

b) funcionamento: turno, jornada e período letivo;

c) matrícula;

d) transferência;

e) avaliação da aprendizagem;

f) recuperação de estudos;

g) processos especiais de avaliação;

h) conselho de classe: constituição e competência;

i) escrituração escolar;

k) avaliação institucional.

III - corpo discente:

a) direitos;

b) deveres;

c) inclusão;

d) assistência;

e) agremiação.

IV - profissionais da educação e equipe de suporte pedagógico:

a) critérios de seleção;

b) direitos;

c) deveres.

~~V - regime disciplinar:~~

V - regime disciplinar: [\(Inciso Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021\)](#)

~~a) advertência;~~

a) advertência; [\(Alínea Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021\)](#)

~~b) suspensão;~~

b) suspensão; [\(Alínea Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021\)](#)

~~e) transferência compulsória;~~

c) transferência compulsória. [\(Alínea Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021\)](#)

d) desligamento do profissional.

VI - disposições transitórias e gerais.

~~Parágrafo único. Na educação infantil, não cabe aplicação de normas disciplinares.~~

Parágrafo único. Na educação infantil, o regime disciplinar deve estar adequado a essa etapa educacional, não cabendo a previsão e/ou

aplicação de transferência compulsória. [\(Parágrafo Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021\)](#)

(...)

~~Art. 217. O requerimento para deliberação de ato de regulação deve ser dirigido ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal e autuado no setor competente da Secretaria de Estado de Educação, acompanhado, no que couber ao ato, de:~~

Art. 217. O requerimento para deliberação de ato de regulação deve ser dirigido ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal e autuado no setor competente da Secretaria de Estado de Educação, acompanhado, no que couber ao ato, de: [\(Artigo Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021\)](#)

I - documentos legais;

II - documentos organizacionais;

~~III - quadros demonstrativos que contenham:~~ **[\(Inciso Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021\)](#)**

~~a) os espaços físicos a serem utilizados para as atividades educacionais, que devem ser devidamente identificados no local;~~

a) os espaços físicos a serem utilizados para as atividades educacionais, que devem ser devidamente identificados no local; [\(Alínea Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021\)](#)

~~b) o mobiliário, os equipamentos e os recursos didático-pedagógicos existentes ou a serem adquiridos antes do início das atividades, acompanhados de nota fiscal de entrada ou de aquisição;~~

b) o mobiliário, os equipamentos e os recursos didático-pedagógicos existentes ou a serem adquiridos antes do início das atividades; [\(Alínea Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021\)](#)

~~c) os profissionais habilitados, com sua formação inicial e subsequente, e respectivas funções, inclusive, diretor e secretário escolar, contratados ou a serem contratados antes do início das atividades;~~

c) os profissionais habilitados, com sua formação inicial e subsequente, e respectivas funções, inclusive, diretor e secretário escolar, contratados ou a serem contratados antes do início das atividades. [\(Alínea Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021\)](#)

~~d) equipe de suporte pedagógico às atividades dos docentes na mediação e interatividade pedagógica, conforme a forma de oferta. [\(Alínea Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021\)](#)~~

~~IV - calendário escolar com início e término do período letivo;~~

IV - relatório de atividades e melhorias qualitativas, realizadas por ano, quando do credenciamento e novo credenciamento, com vistas ao aprimoramento do processo de ensino e de aprendizagem, que compreende: [\(Inciso Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021\)](#)

V - grade de horário por oferta solicitada, quando da forma presencial;

VI - relatório de atividades e melhorias qualitativas, realizadas por ano, quando do credenciamento e novo credenciamento, com vistas ao aprimoramento do processo de ensino e de aprendizagem, que compreende:

a) aprimoramentos administrativo e didático-pedagógico;

b) qualificação e aperfeiçoamento dos profissionais;

c) investimento, modernização e aprimoramento de estruturas tecnológicas, equipamentos e instalações;

- d) realização de projetos interdisciplinares eletivos e institucionais;
- e) realização de atividades complementares;
- f) acompanhamento dos índices e da evolução da aprendizagem;
- g) avaliação institucional, interna e externa, e seus resultados.

§ 1º As atividades e melhorias qualitativas da instituição educacional devem ser constatadas pelo setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal em inspeção realizada in loco, cuja verificação deve ser registrada em relatório técnico.

§ 2º A exigência da juntada aos autos de autuação dos documentos legais, dos quadros demonstrativos, do calendário escolar e da grade de horário bem como do relatório de atividades e melhorias qualitativas não se aplica à instituição educacional pertencente à rede pública de ensino do Distrito Federal. (Redação dada pela Resolução nº 1/2021- CEDF)

§ 3º A falta de qualquer documento necessário ao ato de regulação implica arquivamento de ofício pelo setor competente da Secretaria de Estado de Educação, garantido o contraditório.

(...)

~~Art. 222. O requerimento de credenciamento de instituição educacional privada deve ser acompanhado dos documentos institucionais, quadros demonstrativos, calendário escolar e grade de horário, previstos nesta Resolução.~~

Art. 222. O requerimento de credenciamento de instituição educacional privada deve ser acompanhado dos documentos institucionais e dos quadros demonstrativos, previstos nesta Resolução. ([Artigo Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021](#))

(...)

~~Art. 227. O requerimento de autorização de oferta deve ser autuado acompanhado dos documentos institucionais, quadros demonstrativos, calendário escolar e grade de horário, previstos nesta Resolução.~~

Art. 227. O requerimento de autorização de oferta deve ser autuado acompanhado dos documentos institucionais e dos quadros demonstrativos, previstos nesta Resolução. ([Artigo Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021](#))

(...)

~~Art. 229. O requerimento de recredenciamento ou novo credenciamento de instituição educacional deve ser acompanhado dos documentos institucionais, quadros demonstrativos, calendário escolar, grade de horário e relatório de atividades e melhorias qualitativas, previstos nesta Resolução.~~

Art. 229. O requerimento de recredenciamento ou novo credenciamento de instituição educacional deve ser acompanhado dos documentos institucionais, dos quadros demonstrativos e do relatório de atividades e melhorias qualitativas, previstos nesta Resolução. ([Artigo Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021](#))

(...)

~~Art. 247. Na fase de análise, o setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal é responsável por realizar inspeção in loco referente ao ato regulatório.~~

Art. 247. Na fase de análise, o setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal é responsável por realizar

inspeção in loco referente ao ato regulatório. ([Artigo Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021](#))

~~Parágrafo único. O relatório técnico da inspeção institucional in loco, considerada a análise preliminar, no que couber a cada ato regulatório, conterà o detalhamento:~~

Parágrafo único. O relatório técnico da inspeção institucional in loco, considerada a análise preliminar, no que couber a cada ato regulatório, conterà o detalhamento: ([Parágrafo Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021](#))

~~I - do espaço físico-pedagógico e metodológico:~~

I - do espaço físico-pedagógico e metodológico: ([Inciso Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021](#))

a) capacidade e condições pedagógicas dos espaços destinados às salas e ambientes utilizados nas atividades;

b) avaliação pedagógica dos recursos expostos e/ou visualizados;

c) condição dos recursos físicos, didático-pedagógicos e tecnológicos para desenvolvimento das atividades;

d) condição da estrutura pedagógica para inclusão motora, cognitiva e sensorial dos estudantes.

~~II - da escrituração escolar;~~

II - da escrituração escolar; ([Inciso Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021](#))

~~III - do ambiente virtual de aprendizagem, quando ofertado;~~

III - do ambiente virtual de aprendizagem, quando ofertado; ([Inciso Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021](#))

~~IV - dos documentos de habilitação dos profissionais da educação;~~

IV - dos documentos de habilitação dos profissionais da educação; ([Inciso Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021](#))

~~V - das atividades realizadas pela equipe de suporte pedagógico;~~

V - das atividades realizadas pela equipe de suporte pedagógico. ([Inciso Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021](#))

~~VI - da organização do calendário escolar e da grade de horário, considerando a disponibilidade de profissionais da educação e do espaço pedagógico: ([Inciso Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021](#))~~

(...)

~~Art. 276. A regularização de percurso escolar de estudante, nos casos especiais, deve ser resolvida pelo setor de inspeção de ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.~~

Art. 276. É de responsabilidade do setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal orientar as instituições educacionais quanto aos casos especiais de regularização de percurso escolar de estudante. ([Artigo Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021](#))

~~Parágrafo único. Quando a situação extrapolar a competência do setor, a matéria deve ser encaminhada, em grau de recurso, à apreciação do Conselho de Educação do Distrito Federal.~~

§ 1º Cabe ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por meio de ato próprio, a indicação de instituições educacionais, responsáveis pelos procedimentos relativos à certificação dos casos de conclusão de etapa. ([Parágrafo Alterado\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021](#))

§ 2º Os casos de recurso devem ser encaminhados para apreciação e deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal. [\(Acrescido\(a\) pelo\(a\) Resolução 2 de 22/06/2021\)](#)